

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
25 de novembro de 2014

**PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL E INADMISSIBILIDADE DOS TRIBUNAIS DE
EXCEÇÃO**

Marina Beuter¹

Liana Maria FeixSuski²

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO. 2 OS PRINCÍPIOS. 3 PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. 4 JURISDIÇÃO. 5 INADMISSIBILIDADE DOS TRIBUNAIS DE EXCEÇÃO. 6 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

RESUMO: O processo no ordenamento jurídico brasileiro é dotado de uma relevância extrema, pois institui a forma para o andamento das soluções de conflitos. O presente trabalho visa analisar um dos princípios basilares do direito processual. Considerando que o princípio do juiz natural é um dos princípios norteadores para garantir um processo imparcial e justo, este será analisado e debatido com foco na sua importância para a jurisdição. A não observância deste pode acarretar a nulidade do processo. Nesse viés, o trabalho segue abordando a jurisdição, o princípio do juiz natural e a inadmissibilidade dos tribunais de exceção, o qual está diretamente interligado com o princípio em estudo. A metodologia utilizada é de pesquisa bibliográfica, com consulta a legislação vigente e a artigos científicos especializados.

Palavras-chave: Juiz Natural. Processo. Tribunais de Exceção.

1 INTRODUÇÃO

O processo é o mecanismo de extrema importância, pois é por meio dele que ocorre a solução das *lides*, ocorrendo, portanto, a exteriorização da vontade do Estado sobre o conflito existente, sempre em observância da legislação.

No processo civil, as pessoas provocam o órgão jurisdicional com o intuito de resolver seus conflitos. Neste contexto, analisa-se que o Estado exerce a função de julgar de acordo com a lei, sendo o Juiz ou o Tribunal, um terceiro desinteressado, ou seja, *à quem* o processo.

Desta forma, o presente trabalho demonstra a importância de garantir um processo imparcial, de como o princípio do juiz natural norteia essa garantia e a proporção que se toma com sua inobservância. Doutra modo, aborda os tribunais de exceção, criados *sex post facto*, proibidos pela legislação atual.

¹Aluna 6º semestre do Curso de Graduação em Direito pela FAI Faculdades de Itapiranga/SC. E-mail: mibeuter@hotmail.com

² Mestre em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), campus de Santo Ângelo, RS. Bacharela em Direito também pela URI. Coordenadora do Núcleo de Pesquisa e Extensão – NUPEDIR e Professora do Curso de Direito da FAI Faculdades de Itapiranga, SC. Advogada. Membro do Grupo de Pesquisa registrado no CNPq Tutela dos Direitos e sua Efetividade. E-mail: lianasuski@gmail.com.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
25 de novembro de 2014

2OS PRINCÍPIOS

Para o desenvolvimento do direito, os princípios são considerados a estrutura do sistema, uma vez que os princípios são base da criação das leis. Segundo os romanos, os princípios são a razão intrínseca do direito, ou seja, dando a este a base para a formulação e estruturação de normas positivas.

O melhor conceito de princípio foi formulado em 1952, pelo Mestre Italiano Crisafulli:

Princípio é, com efeito, toda norma jurídica, enquanto considerada como determinante de uma ou de muitas outras subordinadas, que a pressupõem, desenvolvendo e especificando ulteriormente o preceito em direções mais particulares (menos gerais), das quais determinam, e portanto resumem, potencialmente, o conteúdo: sejam, pois, estas efetivamente postas, sejam, ao contrário, apenas dedutíveis do respectivo princípio geral que as contém.³

No sistema jurídico brasileiro, há princípios que podem ser aplicados tanto ao direito processual civil como ao direito processual penal. É o que acontece com o princípio do juiz natural, o qual consagra que o órgão jurisdicional, representado pelo juiz sempre existirá antes do surgimento do conflito, além de garantir a imparcialidade do julgado.

Muitos são os princípios constitucionais que balizam o sistema processual, são eles: princípio da igualdade, princípio do juiz natural, princípio do contraditório, princípio da ampla defesa, princípio da ação, princípio da indisponibilidade e da disponibilidade, princípio da verdade formal e verdade real, princípio do impulso oficial, princípio da oralidade, princípio da persuasão racional do juiz, princípio da motivação das decisões judiciais, princípio da publicidade, princípio da lealdade processual, princípio de economia e da instrumentalidade das formas e princípio do duplo grau de jurisdição.

Porém, este trabalho tem como objetivo principal analisar o princípio do juiz natural, não apenas como uma simples regra de competência, mas como garantia de

³ CRISAFULLI, Vezio. *La Costituzione e Le sue disposizioni di principio*. 1952. Disponível em: <<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redede.virtual.bibliotecas:livro:1952;000084556>>. Acesso em: 07 nov. 2014.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
25 de novembro de 2014

um processo mais justo e imparcial.

3 PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL

Levando em consideração o texto da Constituição Federal de 1988, juiz natural é somente aquele integrado de forma legítima ao Poder Judiciário, dotado das garantias institucionais e pessoais previstas na Constituição Federal. Entende-se, desta forma, que somente são efetivamente juízes e Tribunais, aqueles constitucionalmente previstos.

Nelson Nerytraz de forma clara o conteúdo do princípio do Juiz Natural:

O princípio do juiz natural, enquanto postulado constitucional adotado pela maioria dos países cultos tem grande importância na garantia do Estado de Direito, bem como na manutenção dos preceitos básicos de imparcialidade do juiz na aplicação da atividade jurisdicional, atributo esse que presta à defesa e proteção do interesse social e do interesse público geral.⁴

O princípio do juiz natural também é conhecido como o princípio da vedação dos tribunais de exceção, ou seja, tal princípio traz a garantia para que o processo ande em conformidade com a lei e traga segurança jurisdicional. Tal princípio é tão importante que se encontra lapidado no art. 5º da Carta Magna, inciso XXXVII: “não haverá juízo ou tribunal de exceção”⁵. E, no inciso LIII: “ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente”⁶.

Nesse sentido, para Wambier

[...] é imprescindível que a autoridade judiciária julgadora preexistisse ao fato que ela será submetido para julgamento, bem como que seja constitucionalmente para tanto, a fim de que a adequação da prestação jurisdicional e a imparcialidade do órgão sejam asseguradas.⁷

⁴ NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do Processo Civil na Constituição Federal**. 9.ed. São Paulo: Saraiva, 1998. p. 55.

⁵ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em: 20 ago. 2014.

⁶ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em: 20 ago. 2014.

⁷ WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Curso Avançado de Processo Civil**. 11.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p.66

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
25 de novembro de 2014

Por conseguinte, fica evidente que o princípio do juiz natural, expresso constitucionalmente, traz a garantia de que ninguém será processado se não por autoridade competente, com observância ao devido processo legal.

4 JURISDIÇÃO

A jurisdição é o poder que o Estado tem para dirimir conflitos, essa função é exercida por um representante do Estado, devidamente togado, o juiz natural. A determinabilidade institui que um terceiro imparcial dotado do poder jurisdicional possa sanar a vontade das partes proferindo a solução do conflito. Tal sistema é definido como “heterocomposição: um terceiro substitui a vontade das partes e determina a solução do problema apresentado”⁸.

Assim, no entendimento de Didier,

Essa aplicação substitutiva deve ser feita por terceiro imparcial. É da essência da atividade jurisdicional ser ela exercida por quem seja *estranho* ao conflito (terceiro aspecto objetivo) e desinteressado dele (imparcial, aspecto subjetivo). [...] O órgão julgador tem de ser terceiro e desinteressado.⁹

Quando falamos em jurisdição, precisamos ter em mente que os órgãos que a arranjam não são exclusivamente os que procedem do poder judiciário, pois em nossa Constituição há episódios que são atribuídos ao senado julgar, bem como o presidente e o vice-presidente da República nos crimes de responsabilidade, conforme previsto no artigo 52, I, CF/88. Assim, nestes casos, também não podemos falar em tribunais de exceção.

Por tanto, não devemos confundir tribunal de exceção e suas atribuições com dispositivos que autorizam exceções às regras de jurisdição.

Neste sentido, explica Humberto,

A jurisdição, que integra as faculdades da soberania estatal, ao lado do poder de legislar e administrar a coisa pública [...] Como função estatal, a jurisdição

⁸ DIDIER Jr, Frídie. **Curso de Direito Processual Civil**: introdução ao direito processual civil e processo de conhecimento. 15. ed. Bahia: Jus Podivm, 2013.p.107.

⁹ DIDIER Jr, Frídie. **Curso de Direito Processual Civil**: introdução ao direito processual civil e processo de conhecimento. 15. ed. Bahia: Jus Podivm, 2013.p107.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
25 de novembro de 2014

é *una*. Mas seu exercício, na prática, exige concurso de vários órgãos do poder público.¹⁰

Contudo, podemos partes dirimir discussões em foro antecipadamente estabelecido, ou seja, foro de eleição, sendo certo que para isso o direito envolvido seja disponível. Além da escolha de foro as partes por livre vontade, podem ainda escolherem um árbitro para resolver os litígios entre elas existentes, conforme dispõem a lei de arbitragem (Lei nº 9.307/96).

4 INADMISSIBILIDADE DOS TRIBUNAIS DE EXCEÇÃO

Os princípios exercem fatores determinantes para o andamento do processo, asseguram independência dos juízes. Neste sentido, a lei determina que a jurisdição somente pode ser exercida por pessoa legalmente investida no poder de julgar, respeitando sua competência e hierarquia, não se admitindo os tribunais de exceção. Para Carneiro:

Consideram-se tribunais de exceção aqueles criados *ex post facto*, instituídos *ad hoc*, fora dos quadros do poder judiciário e como que de encomenda, para favorecer ou para prejudicar a determinadas pessoas ou interesses, para atuar em determinados casos, tudo acertado previamente, a cujos juízes faltaria a presunção de independência e de imparcialidade[...].¹¹

Portanto, “os juízes exercem a respectiva jurisdição na proporção de sua competência mediante um contraditório regular, assim como, o contraditório, deverá respeitar ainda outros princípios processuais”¹², ante exposto, deve-se observar os ritos, suas formalidades, entre outras garantias asseguradas pela lei processual.

A lei traz outras garantias. Assegura ainda mais alguns princípios de suma importância, como o da imparcialidade, no exercício da jurisdição, quer atribuindo garantias aos magistrados (vitaliciedade, inamovibilidade, irredutibilidade de vencimentos), quer estipulando as hipóteses em que o juiz, caso a caso, não deve

¹⁰ THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2009.p.41

¹¹ CARNEIRO, Athos Gusmão. **Jurisdição e Competência**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.p.13

¹² CARNEIRO, Athos Gusmão. **Jurisdição e Competência**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.p. 17

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
25 de novembro de 2014

julgar porque impedido ou suspeito conforme os artigos 134 a 137 do CPC. O primeiro artigo reza os casos em que o juiz é impedido de atuar em determinado processo:

Art.134. É defeso ao juiz exercer as suas funções no processo contencioso ou voluntário:

I– de que for parte;

II– em que interveio como mandatário da parte, oficiou como perito, funcionou como órgão do Ministério Público, ou prestou depoimento como testemunha;

III– que conheceu em primeiro grau de jurisdição, tendo-lhe proferido sentença ou decisão;

IV– quando nele estiver postulando, como advogado da parte, o seu cônjuge ou qualquer parente seu, consanguíneo ou afim, em linha reta; ou na linha colateral até o segundo grau;

V– quando cônjuge, parente, consanguíneo ou afim, de alguma das partes, em linha reta ou, na colateral, até o terceiro grau;

VI– quando for órgão de direção ou de administração de pessoa jurídica, parte na causa.

Parágrafo único. No caso do nº IV, o impedimento só se verifica quando o advogado já estava exercendo o patrocínio da causa; é, porém, vedado ao advogado pleitear no processo, a fim de criar o impedimento do juiz.¹³

No que tange ao artigo supracitado, caso não sejam observados os dispositivos, será declarada a nulidade absoluta do processo. O segundo artigo refere-se aos casos de suspeição:

Art. 135. Reputa-se fundada a suspeição de parcialidade do juiz, quando:

I– amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes;

II– alguma das partes for credora ou devedora do juiz, de seu cônjuge ou de parentes destes, em linha reta ou na colateral até o terceiro grau; III– herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de alguma das partes; IV– receber dádivas antes ou depois de iniciado o processo; aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa, ou subministrar meios para atender às despesas do litígio;

V– interessado no julgamento da causa em favor de uma das partes.

Parágrafo único. Poderá ainda o juiz declarar-se suspeito por motivo íntimo.¹⁴

O art. 135 cita casos em que o magistrado encontra-se suspeito na ação, porém esta modalidade não é causa de nulidade absoluta, e sim relativa.

¹³ BRASIL, **Lei nº 5.869 de 11 de janeiro de 1973**. Institui o código de processo civil. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869.htm>. Acesso em: 01 out. 2014.

¹⁴BRASIL, **Lei nº 5.869 de 11 de janeiro de 1973**. Institui o código de processo civil. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869.htm>. Acesso em: 01 out. 2014.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
25 de novembro de 2014

De sorte, na mesma legislação, no art. 137¹⁵, fica claro que estes princípios devem ser observados por todos os tribunais, sem distinção.

Contudo, pertinente destacar que o magistrado, envolvido em uma abundância de princípios, não poderá *declinar a sua jurisdição*, ou seja, não podendo delegar suas atribuições ou até mesmo se eximir-se de julgar, salvo nos casos de impedimento e suspensão.¹⁶ É o que diz o art. 126 do CPC:

Art. 126. O juiz não se exime de sentenciar ou despachar alegando lacuna ou obscuridade da lei. No julgamento da lide caber-lhe-á aplicar as normas legais; não as havendo, recorrerá à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito.¹⁷

O artigo 126 do CPC é cristalino no que se refere à obrigação do magistrado em julgar as ações que a ele compete.

Para zelar por uma jurisdição neutra, temos que ressaltar as normas constitucionais que dirigem as atividades jurisdicionais, e nestas a proibição de criação de tribunais de exceção. O professor Athos Gusmão Carneiro diz que a atividade jurisdicional é 'indeclinável', e apenas pode ser exercida, caso a caso, pelo 'juiz natural'. A jurisdição exclusivamente pode ser exercida por pessoa legitimamente investida no poder de julgar, como integrante de algum dos órgãos do Poder Judiciário, previstos no art. 112 da CF/88: "Supremo Tribunal Federal, Tribunal Federal de Recursos e juízes federais, Tribunais e juízes da Justiça Militar Federal e Estadual, Tribunais e juízes do Trabalho, Tribunais e juízes eleitorais, Tribunais e juízes estaduais"¹⁸.

Tribunal de exceção, como já aludido, é arbitrário, transitório, criado para julgamentos após a ocorrência dos fatos. Já a justiça especializada é constante e deantemão constituída se distribuindo pela competência, ora em razão da matéria, ora em razão das pessoas.

¹⁵ Art. 137. Aplicam-se os motivos de impedimento e suspeição aos juízes de todos os tribunais. O juiz que violar o dever de abstenção, ou não se declarar suspeito, poderá ser recusado por qualquer das partes.

¹⁶ CARNEIRO, AthosGusmão. **Jurisdição e Competência**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.p.8.

¹⁷ BRASIL, **Lei nº 5.869 de 11 de janeiro de 1973**. Institui o código de processo civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869.htm>. Acesso em: 01 out. 2014.

¹⁸ BRASIL. **Constituição da Republica Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em: 20 ago. 2014.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
25 de novembro de 2014

Assim, nas palavras de Grinover, “a incapacidade subjetiva do juiz, que se origina da suspeição de sua imparcialidade, esta afeta profundamente a relação processual. Para assegurar a imparcialidade do juiz a Constituição Federal, prescrevem vedações”¹⁹, dentre elas a proibição dos tribunais de exceção (art. 95, parágrafo único).

6 CONCLUSÃO

Nesse sentido, temos jurisdição como a atividade pública realizada pelos tribunais, o qual o juiz legitimamente togado exercer sua função, cuja competência é pré-determinada pela Constituição Federal.

O princípio do juiz natural garante a proteção do cidadão, que ao provocar o Estado para a solução do conflito, terá seu conflito julgado com imparcialidade. Ou seja, terá um julgamento justo, limpo de interesses ou influências que possam desvirtuar a solução do conflito. Desta forma, a consagração da garantia do juiz natural, tem a virtude de assegurar o compromisso do Estado um processo democrático.

Portanto, o tema postulado, é merecedor de valoração positiva, pois garante que o processo não seja contaminado em seu andamento, como no caso dos tribunais de exceção que prejudicam o direito material de uma das partes. De sorte, será garantido que os cidadãos possam provocar o judiciário e ter seus conflitos dirimidos em conformidade com legislação vigente sem apreciação de interesses alheios.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 5.869 de 11 de janeiro de 1973.** Institui o código de processo civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869.htm>. Acesso em: 01 out. 2014.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 20 ago. 2014.

¹⁹ GRINOVER, Ada Pellegrini. **Teoria geral do Processo.** 20. ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p 52

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
25 de novembro de 2014

CARNEIRO, AthosGusmão. **Jurisdição e Competência**. 16.ed.São Paulo: Saraiva, 2008.

CRISAFULLI, Vezio, **La Costituzione e Le sue disposizioni di principio**. 1952.
Disponível
em:<<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redede.virtual.bibliotecas:livro:1952;000084556>>. Acesso em: 07 nov.2014.

DIDIER Jr, Frídie. **Curso de Direito Processual Civil**: introdução ao direito processual civil e processo de conhecimento. 15.ed. Bahia: Jus Podivm, 2013.

GRINOVER Pellegrini, Ada. **Teoria geral do Processo**. 20.ed.São Paulo:Malheiros, 2004.

NERY JUNIOR, Nelson.**Princípios do Processo Civil na Constituição Federal**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Curso Avançado de Processo Civil**. 11.ed.São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.